

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 16, DE 2010

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

EMENDA Nº - CCJ

(Modificativa)

Dê-se a seguinte redação ao art. 40 do Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010.

"Art. 40. Transcorrido o prazo estabelecido no §2º do art. 33 e não havendo acordo entre as partes, caberá à ANP determinar, em até cento e vinte dias e com base em laudo técnico e nos critérios previstos no art. 34, a forma como serão apropriados os direitos e obrigações sobre a jazida e notificar as partes para que firmem o respectivo acordo de individualização da produção.

Parágrafo único. A recusa de uma das partes em firmar o acordo de individualização da produção implicará na perda dos direitos e obrigações do concessionário ou contratado sobre o objeto do acordo da individualização da produção, após a conclusão do processo de

resolução de controvérsias por meio de arbitragem, mediação ou pelo Poder Judiciário, nos termos da lei ou do contrato aplicável.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por finalidade trazer maior clareza técnica ao art. 40, no que diz respeito a regras e procedimentos para a realização de acordos de individualização da produção.

Propõe-se que a ANP observe, durante as negociações do acordo de individualização da produção, o tratamento não-discriminatório entre os envolvidos. Tal medida resguarda a igualdade consagrada pelo art. 5º da Constituição, bem como a imparcialidade, princípio que rege a atuação da Administração Pública, conforme determina o art. 37 da Constituição.

Sugere-se, ainda, a alteração do parágrafo único do art. 40, a fim de que a recusa em firmar acordo de individualização da produção não caracterize motivo que possa levar à extinção dos contratos de partilha de produção ou de concessão legitimamente firmados com a União. A extinção destes contratos, nessas condições, atenta contra os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Muito embora a individualização da produção seja obrigatória, a ameaça de resilição do contrato de partilha ou de concessão, ou seja, de toda a área dos contratos em questão, não pode servir de instrumento de pressão para que se chegue a um acordo quanto à individualização da produção. Vale dizer que a jazida a ser “individualizada”, ocupará, na maioria dos casos, apenas parte da área sob contrato de partilha de produção ou sob concessão. Trata-se, portanto, de medida arbitrária e que pode dar margem a injustiças e violações de direitos.

Como em qualquer conflito de interesses, a ausência de acordo quanto à individualização da produção pode ser submetida à mediação, à arbitragem ou mesmo ao Poder Judiciário.

Sendo assim, a recusa referida no parágrafo único do art. 40 não deve ser causa de resilição ou extinção integral e unilateral do contrato de concessão ou de partilha de produção, uma vez que essa imposição ignora os critérios de proporcionalidade que devem conduzir a atuação – inclusive punitiva – da Administração Pública.

Para que se preserve a finalidade desta emenda, torna-se imperativo que esta seja considerada em conjunto com a emenda que suprime o inciso VI do art. 32, apresentada nesta data e relativa ao Projeto de Lei da Câmara nº 16, de 2010.

Sala da Comissão,

Senador **ADELMIR SANTANA**